

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito dos Contratos I — TAN

Regência: Professor Doutor Pedro de Albuquerque

Época Especial — 10/09/2018

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Anabela vendeu a **Beatriz** o seu automóvel ligeiro de passageiros, pelo preço de € 20.000,00, a ser liquidado em dez prestações mensais de idêntico valor, de € 2.000,00 cada. O automóvel foi entregue a **Beatriz** no momento da celebração do negócio, por simples documento particular. Convencionaram que o atraso no pagamento de qualquer prestação implicaria que **Beatriz** perdesse as prestações entretanto liquidadas e permitiria a **Anabela** resolver o contrato.

Considere as seguintes hipóteses, isoladamente:

- 1) Devido a dificuldades económicas, e após o primeiro negócio, **Anabela** decidiu vender o mesmo automóvel a **Carolina**. **Carolina**, que desconhecia a existência da primeira venda, pretende reivindicar o automóvel a **Beatriz**. Avalie a pretensão de **Carolina**.

Qualificação do negócio jurídico celebrado entre Anabela (A) e Beatriz (B) como uma compra e venda (874.º), não sujeita a exigências de forma (arts. 875.º e 219.º). Identificação dos elementos essenciais do contrato e do momento da transmissão da propriedade (arts. 879.º, a) e 408.º/1 – princípio da consensualidade e da causalidade). Qualificação do negócio jurídico celebrado entre A e Carolina (C) como uma venda de bens alheios (892.º). A pretensão de C não será procedente. Enquadramento da tutela de C, enquanto compradora de boa fé (arts. 894.º, 898.º e 900.º).

- 2) **Beatriz** faltou ao pagamento da segunda prestação. Que meios de tutela assistem a **Anabela**?

A falta de pagamento da segunda prestação faz incorrer B em mora (art. 805.º/2 a)). Não poderia, todavia, exigir antecipadamente as restantes prestações, porquanto o artigo 934.º, 2.ª parte, impõe que a falta de pagamento exceda 1/8 do preço, sendo este preceito imperativo (934.º, parte final).

Discussão em torno da aplicabilidade do art. 934.º, 1.ª parte, ao caso em apreço quanto à resolução do contrato (que implicaria a constituição de B em incumprimento definitivo): se é verdade que o preceito parece fazer depender a respetiva aplicabilidade da existência de reserva de propriedade, não deixa de ser impressivo que, de um lado, aquele que reserva a propriedade para si não possa resolver o contrato (quando o incumprimento não exceda 1/8 do preço) e, de outro lado, aquele que não a reserva para si possa fazê-lo nos termos do artigo 886.º (independentemente do valor). Identificação de uma contradição valorativa e correção desta contradição através da aplicação do artigo 934.º a este caso (seja mediante adaptação extensiva ou aplicação analógica). Admissibilidade de entendimento diverso, desde que devidamente fundamentado.

- 3) Uma semana após a celebração do negócio entre **Anabela** e **Beatriz**, o automóvel apresenta graves problemas mecânicos. **Beatriz** recusa-se a liquidar as prestações em falta enquanto **Anabela** não custear a reparação do automóvel. *Quid iuris?*

Qualificação do negócio como uma venda de coisa defeituosa (art.º 913.º). Enquadramento da tutela de B perante o desconhecimento sem culpa por A do vício do automóvel (arts. 914.º e 915.º). Garantia do bom funcionamento (921.º). Procedência da exceção de não cumprimento (432.º) da obrigação de pagamento do preço perante o cumprimento defeituoso da obrigação de entrega da

coisa, se o vício for imputável ao vendedor. Caso contrário, estaremos perante um problema de risco (796.º/1), que recai sobre B.

Grupo II

Em agosto de 2018, Alberto acordou com Bruno, mecânico, que este lhe repararia o automóvel que aquele adquiriu a Carlos, sob reserva de propriedade, no início do presente ano. A reserva de propriedade foi devidamente registada e o preço fracionado em 40 prestações iguais e sucessivas.

- 1) Não foi fixado qualquer preço. Pode o mesmo ser determinado por David, amigo comum de ambos? E pode, pura e simplesmente, não ser fixado qualquer preço?

O preço, sendo elemento essencial do contrato de empreitada, não tem que estar necessariamente determinado (arts. 1211.º/2 e 883.º). A determinação pode ser feita por terceiro, nos termos do art. 400.º. O preço é elemento essencial do contrato, pelo que na falta de estipulação de preço, haverá um contrato atípico (que poderá ser, por exemplo, uma prestação de serviço gratuita).

- 2) Alberto decidiu que, para ter mais conforto, queria que o mecânico colocasse novos estofos no seu automóvel. Bruno, que não tinha conhecimentos técnicos para o efeito, decidiu contratar Ernesto, especialista na arte. Bruno não pagou a Ernesto o preço combinado. Poderá Ernesto exigir o pagamento a Alberto?

Identificação do regime das alterações exigidas pelo dono da obra (art. 1216.º) e dos respetivos limites quantitativo e qualitativo. Discussão em torno da admissibilidade da subempreitada (artigo 1213.º) e da existência de relações diretas entre subempreiteiro e dono da obra quanto ao pagamento do preço. Tomada de posição fundamentada.

- 3) Bruno falece deixando um filho — Francisco — sobrevivente. Francisco, advogado, não sabe o que fazer com o automóvel de Alberto. Esclareça-o.

Identificação do regime consagrado no art. 1230.º. Discussão em torno da bondade da solução: a luz do contexto socioeconómico vigente não interessará, em princípio, nem ao dono da obra nem aos herdeiros do empreiteiro, porquanto não se afigura hoje comum que os herdeiros do empreiteiro sigam o ofício deste. Atribuir-se-ia, assim, a possibilidade ao empreiteiro de fazer extinguir unilateralmente o contrato mediante resolução por justa causa.

- 4) Alberto não pagou a Bruno nem a Carlos. Bruno pretende, por isso, reter a coisa até ser pago. Carlos opõe-se, afirmando que o automóvel lhe pertence e que nada tem a ver com o contrato celebrado. Quem tem razão?

Discussão em torno da possibilidade de o empreiteiro poder exercer o direito de retenção (art. 754.º) sobre coisa pertencente a terceiro (que não o dono da obra). Tomada de posição fundamentada, preferencialmente no sentido de ser possível ao empreiteiro exercer o direito de retenção, porquanto se trata de um direito real de garantia, oponível erga omnes; a prioridade proporcionada pelo registo anterior da cláusula de reserva de propriedade não afasta este entendimento, devendo o problema ser resolvido à luz do disposto do art. 759.º, n.º 2: caso contrário, o proprietário do automóvel locupletar-se-ia à custa do empreiteiro (sem a sua intervenção, a coisa poderia perder-se, deteriorar-se ou não teria aumentado de valor). Admissibilidade de entendimento diverso, desde que devidamente fundamentado.

(10 valores)